

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.08.2000
EMENTÁRIO Nº 1 9 9 9 - 8

1546

23/05/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268.003-6 PARANÁ

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

**RECORRENTES: ARAUCÁRIA CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS**

ADVOGADOS: EDGAR DAVID GUSSO E OUTROS

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

EMENTA: Imposto de renda. Correção monetária prevista na Lei 7.738/89 (art. 15, parágrafo único). Constitucionalidade.

- O disposto no artigo 15, parágrafo único, da Lei 7.738/89 não viola os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, do respeito ao direito adquirido e da irretroatividade tributária (art. 150, III, "b", da Constituição). Precedentes do S.T.F.

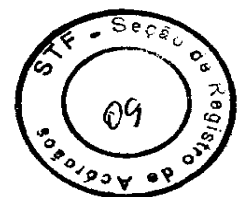
Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 23 de maio de 2000.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



MORA

23/05/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268.003-6 PARANÁ

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTES: ARAUCÁRIA CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: EDGAR DAVID GUSSO E OUTROS
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou o reexame necessário:

"A Senhora Juíza Tania Escobar (Relatora)
Senhor Presidente:

Pretende-se pagar o Imposto de Renda incidente sobre o resultado apurado em 31-12-88, pelo valor nominal, sem qualquer atualização, ao argumento de que a correção monetária teria sido extinta pela Medida Provisória 32, de 15-01-89, convertida na Lei 7730, de 31-01-89.

O Plenário desta Corte, em 26 de agosto de 1992, na Arguição de inconstitucionalidade na AMS 90.04.21603-0/RS, deixou consignado que o art. 15 da Lei 7.738, de 09-03-89, restabeleceu o sistema de atualização monetária quanto aos débitos do Imposto de Renda já apurados e que o instituto da correção monetária restara eliminado do mundo jurídico, embora tenha rejeitado aludida arguição, por falta do "quorum" estabelecido no art. 97 da lei maior.

Na esteira dos fundamentos acima expendidos, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, conforme decisão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 170.274-6, cuja ementa, da lavra do Ministro Marco Aurélio, publicada no DJU de 17-11-95, página 39.218, está assim redigida:

1548

"IMPOSTO DE RENDA - ANO-BASE DE 1988 - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS QUOTAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. A atualização dos valores devidos advém, no caso, do Decreto-Lei nº 2.354/87. A Lei nº 7.730/89, ao cogitar da transformação do quantitativo fixado em obrigações do tesouro nacional em pecúnia, considerado o valor daquela como sendo Ncz\$ 6,17, não implicou congelamento do débito e, portanto, o afastamento da incidência do fator de indexação. Com a citada Lei não restou abolida a correção monetária, aludindo-se aos moldes da legislação pertinente à espécie. Assim, a Lei nº 7.738/89 apenas explicitou o "modus faciendi" da indexação, não vulnerando, portanto, direito adquirido, porque, ligado ao congelamento, jamais teve disciplina normativa."

Como já referido alhures, " Em época de inflação exacerbada, o entendimento de que o pagamento de débitos pode ser feito pelo valor nominal deságua no desequilíbrio da própria obrigação, em detrimento de uma das partes da relação jurídica. Este enfoque transborda o campo meramente privado para alcançar, com valia própria à destinação dos recursos, o público " .

Conheço e dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente a ação. Invertida a sucumbência, arcarão as autoras com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma de lei.

É o voto." (fls.87/88)

Houve embargos declaratórios que foram providos (fls.133), para a juntada do aresto do Plenário quanto à arguição de inconstitucionalidade.

Interpostos recursos especial e extraordinário, somente este foi admitido pelo seguinte despacho:



DESPACHO

Imposto de renda. Correção monetária. Lei 7.738/89.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se ao acórdão que, reportando-se ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 90.04.21603-0/RS, no qual o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade do art. 15 da Lei 7.738/89 (embora a arguição tenha sido rejeitada por falta do "quorum" estabelecido no art. 97 da CF), firmou o entendimento de que: (a) a MP 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730/89, apenas extinguiu o indexador vigente e aplicável ao imposto de renda das pessoas jurídicas no encerramento do ano-base de 1988, remanescendo o dever de corrigir a dívida fiscal na data de seu pagamento; (b) a Lei 7.738/89 tão-somente especificou o indexador adequado, não vulnerando direito adquirido, tampouco afrontando os princípios constitucionais das leis e da anterioridade tributária.

2. Sustenta-se, no recurso, que: (a) a Lei 7.738/89, ao pretender alcançar fatos geradores tributados sob a égide da Lei 7.730, caracteriza-se como eminentemente retroativa, o que é vedado constitucionalmente; (b) a exigência do pagamento do imposto de renda em tela somente poderia se dar nos exatos termos da Lei 7.730/89 e, portanto, sem a incidência de qualquer fator de atualização nos valores convertidos em cruzados novos; (c) com a edição da Lei 7.738/89, foi ferido direito já assegurado pela Lei 7.730/89; (d) na medida em que, no mesmo exercício financeiro, a Lei 7.738/89 reintroduziu a correção monetária no pagamento das cotas do IRPJ, produziu uma verdadeira majoração do tributo, sem lei adequada para tanto, afrontando os princípios da legalidade e da anterioridade.

3. Alega-se que o acórdão combatido afrontou os arts. 5º, XXXVI, 150, I e III, 'a' e 'b', da Constituição Federal.

4. O recurso merece trânsito, porquanto a matéria foi devidamente prequestionada, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

5. Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se." (fls.182)

É o relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Com relação às alegações de ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e do respeito ao direito adquirido, esta Corte, por ambas as Turmas, as tem rejeitado, pelas razões que assim expostas no RE n° 153.880 (RTJ 148/301 e segs.):

"... encontra-se o recurso em condições formais de ser examinado, no tocante à alegação de ofensa à garantia do direito adquirido (art. 5°, XXXVI, da Constituição), onde reside, aliás, o ponto mais relevante da controvérsia.

Mesmo sob esse prisma, porém, penso não assistir razão aos Recorrentes, dados os pontos essenciais de diferença entre a espécie destes autos e o precedente de que buscam socorrer-se (Representação n° 1.451).

Naquele paradigma, a lei vigente quando do fato gerador claramente instituíra obrigação tributária de dinheiro ou simples quantia, não se tendo, por isso, admitido a ulterior exigência de correção monetária da importância devida.

Aquí, a legislação do tempo do fato gerador (Decretos-Leis n° 2.323/87 e n° 2.354/87) já estabelecia obrigação de quantidade ou quantia subordinada à atualização, nada mais tendo ocorrido que a substituição do índice de correção, com a extinção da OTN. Já o proclamou, aliás, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 140.163, Relator o eminente Ministro MARCO AURÉLIO. Registra a ementa do acórdão respectivo:

"Imposto de Renda - Ano-base de 1988 - Atualização dos valores das quotas - Inexistência de ofensa a direito adquirido.

A atualização dos valores devidos advém, no caso, do Decreto-Lei n° 2.354/87. A Lei n° 7.730/89, ao cogitar da transformação do quantitativo fixado em OTN em pecúnia, considerado o valor daquela como sendo NCz\$ 6,17, não implicou congelamento do débito e, portanto, o afastamento da incidência do fator de indexação. Com a citada lei não foi abolida a correção monetária, aludindo-se aos moldes da legislação pertinente à espécie. Assim, a Lei n° 7.738/89 apenas explicitou o **modus faciendi** da indexação, não vulnerando, portanto, direito adquirido porque, ligado ao congelamento, jamais teve disciplina normativa (AI-AgRg n° 140.163, DJ de 30.10.93)."

Note-se que, no caso, o novo fato de correção é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, índice economicamente neutro, capaz de atualizar o valor extrínseco da moeda, sem alterar-lhe o poder aquisitivo.

Não se trata, assim, de introdução de coeficiente efetivo de majoração, como aquela cuja incidência retroativa mereceu a censura da Corte, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.682 de 30.10.92.

Ausente, portanto, a ofensa do direito adquirido do contribuinte, tutelável pelo art. 5°, XXXVI da Constituição, não conheço do recurso extraordinário."

2. Por outro lado, essa argumentação também afasta a alegação de infringência ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, I, da Constituição), porquanto ela parte da premissa de que a legislação do tempo do fato gerador (Decretos-Leis n° 2.323/87) e 2.354/87 já estabelecia obrigação de quantidade ou quantia subordinada à atualização, e que a Lei n° 7.738/89, que,

por isso mesmo, não ofendeu o princípio do respeito ao direito adquirido nem, conseqüentemente, o disposto no art. 150, III, "b", da Constituição, mas apenas explicitou o **modus faciendi** da indexação prevista nos referidos Decretos-Leis. Nesse sentido, quanto à legalidade, o RE 193.490, e, no tocante à irretroatividade tributária, o RE 185.104.

3. Em face do exposto, não conheço do presente recurso extraordinário.



/afs

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268.003-6

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTES. : ARAUCÁRIA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS

ADVDS. : EDGAR DAVID GUSO E OUTROS

RECDA. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches. 1ª. Turma, 23.05.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador